

LIVRO V
DOS EMOLUMENTOS NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 344. **É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registras e notariais**, de todo o território nacional, **ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal**, observado o disposto no [Provimento n. 107, de 24 de junho de 2020](#).

99 PROVIMENTO 107

Art. 1º É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registras e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal.

Art. 2º Os custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais devem ser ressarcidos pelos delegatários, interinos e interventores vinculados as entidades associativas coordenadoras.

Parágrafo único. As entidades associativas podem custear, em nome de seus associados, as despesas descritas no *caput*.

Art. 3º Os valores cobrados a partir da publicação deste provimento deverão ser ressarcidos ao consumidor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º As corregedorias dos estados e do Distrito Federal deverão fiscalizar todas as centrais existentes, em suas respectivas áreas de competência, a fim de verificar o cumprimento do presente provimento.

Parágrafo único. Sendo constatada a cobrança ilegal, processo administrativo deverá ser instaurado em face do responsável pela entidade coordenadora da central.

Art. 5º As Corregedorias dos estados e do Distrito Federal deverão inserir em seu calendário de correções/inspeções do serviço extrajudicial as centrais estaduais de notários e registradores existentes no respectivo estado, com a finalidade de verificar a observância das normas vigentes que lhe são afetas.

Art. 6º As centrais nacionais de todos os ramos do serviço extrajudicial brasileiro deverão, em 48 (quarenta e oito) horas, após a publicação do presente ato, comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça o fiel cumprimento deste provimento.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário constantes de normas da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

MINISTRO **HUMBERTO MARTINS** Corregedor Nacional de Justiça**

Art. 344-A. A utilização da Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos (Sipe) pelos serviços notariais e de registro observará o disposto no [Provimento n. 127/2022](#). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Seção II

Das Diretrizes para contratos de exploração de energia eólica

Art. 345. Estabelecer diretrizes gerais para a cobrança de emolumentos sobre os contratos de exploração de energia eólica enquanto não editadas normas específicas relativas à fixação de emolumentos no âmbito dos estados e do Distrito Federal, observados os procedimentos previstos na [Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000](#).

Art. 346. Os emolumentos sobre os contratos celebrados para a exploração de energia eólica terão como parâmetro o valor total bruto descrito no contrato.

Art. 347. O valor total bruto corresponde à remuneração percebida pelos contratantes durante a vigência do contrato.

§ 1.º Nos contratos com previsão de remuneração para a etapa de estudo e para a fase operacional, o parâmetro de cobrança dos emolumentos deverá ser o valor total bruto presente no contrato, somadas as duas etapas.

§ 2.º Nos contratos com previsão de remuneração apenas para a etapa de estudo, o parâmetro de cobrança dos emolumentos deverá ser o valor total bruto da referida etapa.

§ 3.º Nos contratos com previsão de remuneração apenas para a etapa operacional, o parâmetro de cobrança deverá ser o valor total bruto da referida etapa.

Art. 348. Incidindo a remuneração em percentual da receita operacional, deverá a parte estimar o valor bruto para a cobrança dos emolumentos.

Art. 349. Nos contratos que não tenham valor expresso, deverão os emolumentos incidir sobre o valor estimado pelas partes, observado o estabelecido nas tabelas de emolumentos das respectivas unidades da Federação.

Art. 350. Inexistindo prazo de vigência do contrato, mas subsistindo remuneração correspondente a determinado período, entender-se-á que a vigência corresponde a esse período.

§ 1.º Se o período contratual ultrapassar o disposto no caput deste artigo, deverá ser averbado o aditivo do contrato a fim de que sejam resguardados os direitos dos contratantes.

§ 2.º Se não constarem do contrato o prazo de vigência e o prazo de remuneração, entender-se-á que a vigência é anual.

Art. 351. Havendo a prorrogação do contrato ou futura fixação de remuneração para a fase operacional, deverá ser averbado o respectivo termo aditivo no registro de imóvel, incidindo os respectivos emolumentos sobre o valor total bruto do contrato averbado.

Art. 352. O valor declarado em contrato como parâmetro de cobrança de emolumentos é de inteira responsabilidade das partes contratantes, estando sujeitas às consequências advindas de eventual má-fé.

Art.	Tema	Regra essencial	Parâmetro para emolumentos
345	Diretrizes gerais	Define regras provisórias para cobrança de emolumentos em contratos de energia eólica, enquanto não houver norma estadual específica	Lei nº 10.169/2000

Art.	Tema	Regra essencial	Parâmetro para emolumentos
346	Base de cálculo	Emolumentos incidem sobre o valor total bruto do contrato	Valor total bruto
347	Conceito	Valor total bruto = remuneração percebida durante toda a vigência do contrato	—
§1º	Estudo + operação	Se houver remuneração nas duas fases, somam-se ambas	Soma das duas etapas
§2º	Apenas estudo	Se só houver etapa de estudo	Valor bruto da etapa de estudo
§3º	Apenas operação	Se só houver etapa operacional	Valor bruto da etapa operacional
348	Percentual de receita	Quando a remuneração for percentual da receita operacional	Valor bruto estimado pelas partes
349	Valor não expresso	Se o contrato não indicar valor	Valor estimado pelas partes , conforme tabela estadual
350	Prazo de vigência	Sem prazo expresso, mas com remuneração por período	Vigência = período remunerado
§1º	Extensão do prazo	Prazo superior exige averbação de aditivo	Resguardo de direitos
§2º	Ausência total de prazo	Sem prazo de vigência e de remuneração	Vigência presumida anual
351	Prorrogação / nova remuneração	Prorrogação ou remuneração futura exige averbação do aditivo	Valor total bruto averbado
352	Responsabilidade	Valor declarado é responsabilidade exclusiva das partes	Sujeição a sanções por má-fé

TÍTULO II DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS Seção I Da Renda Mínima

Art. 353. A renda mínima para os registradores civis das pessoas naturais observará o [Provimento n. 81, de 6 de dezembro de 2018](#).

88 PROVIMENTO 81

Art. 1º Dispor sobre a renda mínima dos registradores de pessoas naturais.

Art. 2º Os Tribunais de Justiça devem estabelecer uma renda mínima para os registradores de pessoas naturais com a finalidade de garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede de municipal e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial assim considerado pelo poder delegante.

Parágrafo Único. A renda mínima é garantida através do pagamento, ao delegatário ou ao interino que exerce a titularidade da serventia de Registro de Pessoas Naturais, do valor necessário para que a receita do serviço registral de pessoas naturais atinja o valor mínimo da receita estipulado por ato próprio do tribunal.

Art. 3º Além de outras fontes de recursos, devem ser utilizadas para o pagamento da renda mínima a que se refere o artigo anterior, as receitas originadas do recolhimento, efetuado pelos interinos de qualquer serventia extrajudicial, aos tribunais ou aos respectivos fundos financeiros, relativamente aos valores excedentes a 90,25% do teto constitucional.

Art. 4º O valor da renda mínima do interino que exerce a titularidade da serventia de Registro de Pessoas Naturais não poderá ser inferior à 50% da renda mínima do delegatário.

Parágrafo Único. O valor da renda mínima poderá ser majorado ou reduzido para manter o equilíbrio financeiro do fundo responsável pelo seu pagamento.

Art. 5º O delegatário ou interino que exerce a titularidade da serventia de Registro de Pessoas Naturais, quando estiver exercendo a titularidade de mais de uma serventia, não poderá receber renda mínima que exceda, globalmente, 90,25% do teto constitucional.

Art. 6º Os tribunais deverão instituir ou adequar a renda mínima Registrador de Pessoas Naturais conforme as regras deste provimento em até 90 dias.

Art. 7º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

Art.	Tema	Regra essencial
1º	Objeto	Dispõe sobre a renda mínima dos registradores de pessoas naturais
2º	Competência	TJs devem fixar renda mínima para garantir o serviço registral em todas as sedes municipais e distritais relevantes
Par. ún. (art. 2º)	Forma de garantia	Complementação financeira para que a receita atinja o valor mínimo fixado pelo tribunal
3º	Fonte de recursos	Uso, entre outras fontes, de valores recolhidos por interinos relativos ao excedente de 90,25% do teto constitucional
4º	Interino	Renda mínima do interino ≥ 50% da renda mínima do delegatário
Par. ún. (art. 4º)	Ajustes	Renda mínima pode ser majorada ou reduzida para equilíbrio do fundo
5º	Acúmulo de serventias	Vedado receber, globalmente , renda mínima acima de 90,25% do teto constitucional
6º	Prazo	TJs têm 90 dias para instituir ou adequar a renda mínima
7º	Vigência	Data da publicação
—	Autoridade	Corregedor Nacional de Justiça – Min. Humberto Martins